



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

=====

78 TC-001014/026/11

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gislaine Montanari Franzotti.

Períodos: (01-01-11 a 23-01-11) e (09-02-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Agnaldo Yamamoto Pedrão.

Período: (24-01-11 a 08-02-11).

Advogados: Rogério Alessandro Chaves e outros.

Acompanham: TC-001014/126/11 e Expedientes: TC-000443/008/11, TC-000444/008/11, TC-000445/008/11, TC-000446/008/11, TC-000449/008/11, TC-000450/008/11, TC-000554/008/11, TC-000555/008/11, TC-000664/008/11, TC-000665/008/11, TC-000666/008/11, TC-000762/008/11, TC-000763/008/11, TC-000764/008/11, TC-000961/008/11, TC-000962/008/11, TC-000964/008/11, TC-001164/008/11, TC-001165/008/11, TC-001489/008/11, TC-001490/008/11, TC-001493/008/11, TC-001494/008/11, TC-001658/008/11, TC-001711/008/11, TC-001712/008/11, TC-001737/008/11 e TC-000569/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	26,85%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	68,91%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	99,05%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	21,79%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	44,01%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	regular
Royalties	regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP.)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (1,34%)	R\$449.991,28
Resultado Financeiro – superávit (233,62%)	R\$134.694,08
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	6,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA**, exercício de 2011.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, que apresentou o relatório de fls.13/32 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl.14) – Falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07 e 18 da Lei Federal n.12.305/10.

b) Divida de Curto Prazo (fl.16) - Diferença entre os valores informados pela Origem e o apurado com base nos dados armazenados no sistema AUDESP (R\$ 1.592,29).

c) Dívida Ativa (fl.17) - Aumento de 24,02% em relação ao exercício anterior.

d) Execução Contratual (fls.24/25) - Não está clara e precisa a data do início da obra, contrariando o § 1º do artigo 54 c.c artigo 55, inciso IV da Lei Federal n. 8666/93 e suas atualizações.

e) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.27) - Como demonstrado no item B.1.3, foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, contrariando o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil, artigo 83 da Lei Federal n. 4320/64.

f) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.29/30) - Atendimento parcial das Instruções e das Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-0443/008/11 e TC-0444/008/11: sobre solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar Operação de Crédito no valor de R\$750.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, tendo como credor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógicos, destinados ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem, no âmbito do PROGRAMA PROUCA.

TC 0554/008/11; TC 0555/008/11; TC 0665/008/11; TC 0764/008/11; TC 0964/008/11; TC 1493/008/11; TC 1494/008/11 e TC 1712/008/11: trata-se de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar Operação de Crédito no valor de R\$383.760,70, junto ao Banco do Brasil S/A, tendo como credor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, destinados ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem, no âmbito do PROGRAMA PROUCA.

TC-0445/008/11; TC-0446/008/11; TC-0664/008/11; TC-0763/008/11; TC-0961/008/11; TC-1489/008/11; TC-1490/008/11; TC-1711/008/11 e TC-1737/008/11: sobre autorização ao Ministério da Fazenda para contratar Operação de Crédito no valor de R\$350.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, tendo como credor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de aquisição de máquinas e equipamentos para intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, no âmbito do PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS - PRÓVIAS.

TC-0449/008/11; TC-0450/008/11; TC-0666/008/11; TC-0762/008/11; TC-0962/008/11; TC-1164/008/11; TC-1165/008/11 e TC-1658/008/11: trata-se de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar Operação de Crédito no valor de R\$300.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, tendo como credor o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente, da zona rural, no âmbito do PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.

Conforme verificado “in loco” pela Fiscalização as operações supramencionadas não foram concretizadas.

TC-0569/008/12: sobre declaração encaminhada pela Prefeitura de Potirendaba asseverando que instituiu, previu e arrecadou os impostos de sua competência constitucional no ano de 2011, na conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n. 101/00.

A Fiscalização quando da inspeção naquela localidade, constatou que o Município deu cumprimento ao contido no texto legal em pauta, conforme noticiado no relatório da equipe técnica, subitem “B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS” – fl.17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Regularmente notificada (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl.36) o representante da Senhora Prefeita ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.37/57), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *o Município está em fase de estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, visto que tem o prazo até 2014, conforme § 2º, do artigo 2º do Decreto Federal n. 7.217/10. Destacou, ainda, que o Plano Municipal de Gestão de Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico, já em desenvolvimento, que após conclusão dos mencionados planos os mesmos serão encaminhados à apreciação da Câmara Municipal.*

b) Divida de Curto Prazo: *a Fiscalização se equivocou no seu apontamento, sendo que não há divergências entre as análises. Vê-se que, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, emitido através do Sistema AUDESP apresenta saldos de restos a pagar no valor de R\$3.639.511,33, ou seja, valor igual ao demonstrado pelo Balanço Patrimonial gerado pela Prefeitura, conforme comprovam os documentos em anexos (doc. 01).*

c) Dívida Ativa: *a Administração vem buscando intensamente o recebimento efetivo dos tributos municipais, motivo este que reforça o baixo nível de inscrição e o aumento no recebimento se comparado com exercício anterior. No ano de 2011 foram concluídos diversos processos administrativos tributários que visam à cobrança, envolvendo diversas instituições bancárias e financeiras, cujos lançamentos e respectivas inscrições em Dívida Ativa, realizadas em 15-12-11, somaram o valor de R\$487.917,89, o que demonstra o empenho da Administração em fiscalizar e cobrar os tributos de competência municipal.*

d) Execução Contratual: *quanto não estar clara e precisa a data de início da obra relativa ao contrato n. 117/11, trata-se de falha formal, pois não possui gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sobretudo, porque a Fiscalização constatou a regularidade da execução do contrato. Foi determinado ao setor de licitações e contratos que especifique claramente nos contratos a data de início da execução, principalmente em se tratando de obras.*

e) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: *conforme já mencionado acima no item “Dívida de Curto Prazo” a Fiscalização se equivocou na composição do Balanço Patrimonial. Os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimentos e documentos anexos comprovam a exatidão, não podendo se falar em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

f) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: *os balancetes foram enviados dentro do prazo, mas devido a problemas técnicos o recebimento pelo Sistema AUDESP fora rejeitado. Não foram apontadas divergências de modo a prejudicar a fiscalização ou macular o exame dos dados, muito menos capazes de macular a regularidade das contas.*

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls.58/59) observou que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, mostrando uma posição de equilíbrio. Opinou pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls.60/62 e Chefia, fl.63) concluiu pela emissão de parecer favorável, entendeu que as impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

1.6 No mesmo sentido foi a conclusão DD. Ministério Público de Contas (fls. 64/69). Acrescentou que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação de multa, com fundamento no inciso VI, do artigo 104, da Lei Complementar n. 709/93.

1.7 A digna SDG (fls.70/71) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,8% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 68,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99% desses recursos durante o exercício e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2012 à parcela remanescente de R\$ 63.374,03, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.19/20).

Na saúde, o Município investiu 21,7% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.20/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal corresponderam a 44% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, “b” da LRF (fl.18).

A receita prevista foi de R\$39.914.830,29, a realizada de R\$ 33.700.393,10 e a receita corrente líquida de R\$33.410.557,28.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,3% e, em 2010, de 2,9% (fl.15). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$134.694,08 e, em 2010, déficit de R\$100.800,98. O estoque de restos a pagar foi de R\$3.768.081,66 e, em 2010, de R\$2.502.394,66 (fl.16). O estoque da dívida ativa foi de R\$5.828.728,75 e, em 2010, de R\$2.835.757,23 (fl.17).

A Prefeita e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.22).

1.9 Pareceres anteriores:

2008: *desfavorável, ensino inferior (24,89%); queda no desempenho econômico e financeiro; inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira; gestão irregular do FUNDEB; problemas envolvendo os encargos sociais; aumento das despesas com pessoal; despesas crescentes com publicidade e propaganda oficial; falta ao dever de prestar contas de recursos obtidos mediante convênio; incorreções na Tesouraria e quebra na ordem cronológica de pagamentos* (TC-1679/026/08, publicado em 08-12-09). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 12-6-10).

2009: *desfavorável*, (TC-144/026/09, publicado em 02-02-11). Pedido de Reexame, *resolvida à questão de precatórios*. Conhecido. Provido (publicado em 16-9-11).

2010: *favorável*, com recomendações (TC-2542/026/10, publicado em 21-6-12).

¹Dados de fls.05 e 09 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	2.401.593,68	2.502.394,66	(100.800,98)
2011	3.902.775,74	3.768.081,66	134.694,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 O Município cumpriu os limites constitucionais e legais incidentes de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

De outra parte, a execução orçamentária registrou superávit de 1,3% em relação ao valor da receita arrecadada. Foi positivo o resultado financeiro = R\$134.694,08 e econômico = R\$2.238.059,85, do exercício (fl.15).

O Município não recebeu mapas de precatórios para pagamento em 2011. E, o saldo de precatórios devidos de exercícios anteriores foi depositado à conta de Precatórios Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.21).

Prefeita e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência e o recolhimento dos encargos previdenciários foi encontrado em ordem (fl.22).

2.2 As falhas subsistentes não formam, por sua natureza, conjunto suficiente para autorizar a emissão de Parecer contrário às contas. Aliás, para várias delas as justificativas anunciam a adoção de providências regularizadoras. Implicam, apenas, recomendação que essas medidas sejam efetivamente implementadas.

2.3 Os repasses ao terceiro setor foram, nos termos das Instruções desta Corte, objetos de processos específicos (TC-354/008/12 – Regular – DOE-SP de 6-6-12; TC-767/008/12 – Regular – DOE-SP de 6-10-12; TC-768/008/12 – Regular – DOE-SP de 10-8-12 e TC-769/008/12 – Regular – DOE-SP de 10-10-12). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal para funções temporárias (TC-770/008/12 Regular – DOE-SP de 27-10-12).

Os expedientes anexos TC-0443/008/11, TC-0444/008/11, TC 0554/008/11; TC 0555/008/11; TC 0665/008/11; TC 0764/008/11; TC 0964/008/11; TC 1493/008/11; TC 1494/008/11, TC 1712/008/11, TC-0445/008/11; TC-0446/008/11; TC-0664/008/11; TC-0763/008/11; TC-0961/008/11; TC-1489/008/11; TC-1490/008/11; TC-1711/008/11 e TC-1737/008/11, TC-0449/008/11; TC-0450/008/11; TC-0666/008/11; TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

0762/008/11; TC-0962/008/11; TC-1164/008/11; TC-1165/008/11 e TC-1658/008/11 e TC-0569/008/12 (cf. item 1.3, *retro*), e o acessório, também anexo, TC-1014/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos considerados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, com exceção da multa, e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo à Senhora Prefeita sejam efetivamente eliminadas as falhas pendentes. Em especial, àquelas registradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino que os expedientes anexos TC-0443/008/11, TC-0444/008/11, TC 0554/008/11; TC 0555/008/11; TC 0665/008/11; TC 0764/008/11; TC 0964/008/11; TC 1493/008/11; TC 1494/008/11, TC 1712/008/11, TC-0445/008/11; TC-0446/008/11; TC-0664/008/11; TC-0763/008/11; TC-0961/008/11; TC-1489/008/11; TC-1490/008/11; TC-1711/008/11 e TC-1737/008/11, TC-0449/008/11; TC-0450/008/11; TC-0666/008/11; TC-0762/008/11; TC-0962/008/11; TC-1164/008/11; TC-1165/008/11 e TC-1658/008/11 e TC-0569/008/12, e o acessório TC-1014/126/11 permaneçam apensados a estes autos.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO